



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 163 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/12/98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3753/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/177453/96.

RECORRENTE: TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Transportar mercadorias acobertada de nota fiscal destinada à contribuinte baixado do CGF constitui infração à legislação tributária estadual. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada na instância singular, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal Fatura nº 009649, destinada à firma PARALEH COM. E REP. LTDA, inscrita sob nº 06 885041-7, que se encontrava baixada do Cadastro Geral da Fazenda, desde 06.08.96.

O agente do fisco considerou como infringidos os arts. 21, II, A, 734, , 737, conjugados com o art. 767, III, "K", todos do Dec. nº. 21.219/91.

Às fls. 03 e 13 dos autos, constam o Termo de Retenção de Mercadorias nº 966/96 Consulta de Contribuinte do CGF, a 1ª via do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 060543 e as 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal Fatura nº. 009649.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela procedência da acusação fiscal, embora tenha reduzido o valor da multa exigido na inicial.

Inconformada com a decisão singular que lhe foi desfavorável, a autuada, através de advogado legalmente constituído nos autos, ingressa com recurso arguindo a extinção do feito fiscal por ilegitimidade passiva, porque teria recebido as mercadorias devidamente documentada e de boa fé efetuou o transporte, portanto, para atribuir-lhe responsabilidade se fazia necessário que tivesse participado da infração, por ação ou omissão.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 482/98, opina pela confirmação da decisão singular, por entender que ficou configurada infração à legislação tributária estadual.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 40 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o Auto de Infração sobre o transporte de mercadorias acobertada de nota fiscal destinada à contribuinte que se encontrava baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Com efeito, a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 734, do Dec. nº. 21.219/91, que diz o seguinte: “ Entende-se pôr mercadoria em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria **ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF** ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 105, deste decreto.

No caso vertente, o agente atuante ao consultar o Sistema de Cadastro SEFAZ, constatou que a destinatária das mercadorias encontrava-se baixado de ofício do CGF, sendo então lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias nº 966/96 de fls.03, concedendo à atuada a oportunidade para sanar a irregularidade detectada no prazo de 72 (setenta e duas)horas.

Convém esclarecer que a irregularidade não foi sanada, portanto, restou plenamente caracterizada a infração ao dispositivo acima transcrito, devendo a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário recair efetivamente sobre a empresa atuada, na condição de transportadora das mercadorias, conforme estabelece o art. 21, inciso II, alínea “a”, do Dec. nº. 21.219/91.

Nesse contexto, há que se rejeitar a preliminar de suscitada pela recorrente de ilegitimidade passiva, haja vista que a legislação tributária é clara ao anunciar nos seus arts. 761 e 766 (Dec. nº 21.219/91), que a infração independe da intenção do agente ou responsável, bastando que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Por oportuno, cumpre observar que, a autoridade julgadora singular, mesmo tendo reduzido o valor da multa consignada na inicial, decidiu pela procedência do feito fiscal. Por sua vez, a douta Procuradoria Geral do Estado às fls 40 dos autos, retifica a parte final do parecer opinando pela manutenção da multa imposta no decisório singular, porém, pugnando pela parcial procedência do feito fiscal, face a redução do crédito tributário.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando o feito fiscal parcialmente procedente, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

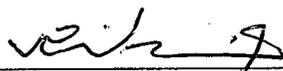
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TRANSECON - TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

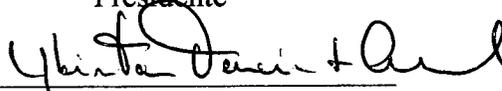
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **11/03/99**



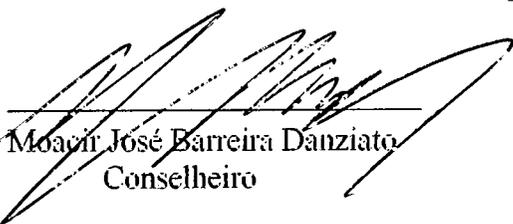
José Ribeiro Neto

Presidente



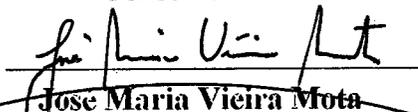
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

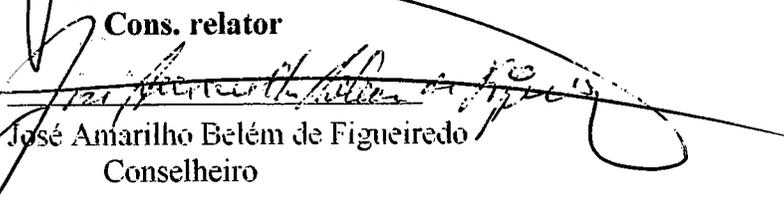


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Cons. relator



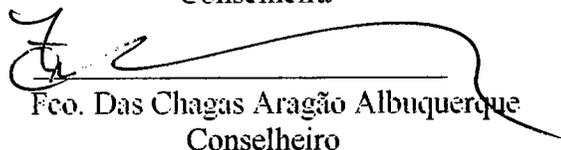
José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro